



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ibiracú, 25 de agosto de 2020.

OF/CJR/CMI/N.º003/2020

Senhor Presidente,

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião ocorrida nesta data, para análise do **Projeto de Lei n.º 3.335/2020** que "*Dispõe sobre tempo de contribuição e demais requisitos para aposentadoria dos servidores municipais, bem como cálculo de proventos, reajustes, regras de transição e pensões por morte.*" solicita a V. Exª que seja, por seu intermédio e na forma do disposto no art. 67 do Regimento Interno, solicitado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, em relação ao referido Projeto de Lei, que seja viabilizada as alterações trazidas pela EC n.º 103/2019, às matérias reservadas à Lei Orgânica que são:

- Fixar a idade mínima para a aposentadoria por idade e tempo de contribuição (Art. 40, §1º, I, II), e;

- Fixar as regras de transição relativas à idade mínima para a aposentadoria por idade e tempo de contribuição (Art. 20, §4º, da EC 103/2019).

Em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a nova redação do art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal previu que a aposentadoria voluntária se daria "na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo."

Portanto, é necessário que antes da apreciação e aprovação da lei que disponha sobre a aposentadoria voluntária do servidor público municipal, o tempo de contribuição e demais requisitos, **é indispensável que haja a necessária alteração da Lei Orgânica Municipal prevendo, no caso da aposentadoria voluntária, a idade mínima e as regras de transição, conforme expressamente estabelece o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e art. 20, § 4º, da EC n.º103/2019**, em observância à discriminação e conformação das fontes normativas.

A Constituição Federal, portanto, exige que a idade mínima estabelecida para a aposentadoria voluntária seja fixada na Lei Orgânica Municipal e, por norma complementar, se disponha sobre o tempo de contribuição e demais requisitos para sua concessão. O Executivo não observou essa lógica e essa regra e, na proposição (art. 2º), estabelece a aposentadoria voluntária (idade mínima e tempo de contribuição) e na LOM (art. 73) constam disposições diversas (não alteradas, conforme exige a norma Constitucional). Portanto, há a necessidade de se corrigir essa distorção, com o encaminhamento da necessária Emenda à Lei Orgânica Municipal, a fim de dar validade e eficácia às alterações que estão sendo propostas no presente projeto, observando-se a conformação das fontes normativas.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Da mesma forma, ao analisar o **Projeto de Lei n.º 3.339/2020**, que "*Altera disposição da Lei Municipal n.º 3.514/2013 e dá outras providências.*", verificou-se que o plano de amortização deverá observar os critérios definidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência. E esta instrução normativa é a de n.º 07, de 21 de dezembro de 2018, que "*dispõe sobre os planos de amortização do deficit atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS).*"

Essas disposições, em princípio, foram observadas e a proposição em testilha retrata o novo plano de amortização, substituto daquele aprovado pela lei em vigor (Lei Municipal n.º 3.977, de 11/02/2019), porquanto apurado déficit superior àquele equacionado, estando em consonância com o que dispõe os termos do § 1º, do art. 7º, da IN n.º 07, de 21/12/2018, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, a saber: "*§ 1º. A revisão do plano de amortização implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, do prazo e do valor do deficit atuarial a ser equacionado pelo novo plano.*"

No entanto, o **§ 1º, do art. 64, da Portaria n.º 464, de 19 de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda, expressamente exige que seja avaliada a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo em relação ao equacionamento do déficit atuarial.** Confira-se:

"Art. 64. (...) "§ 1º. Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de deficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo e a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. § 2º. A viabilidade financeira, orçamentária e fiscal do plano de custeio do RPPS será divulgada, pelo ente federativo e pela unidade gestora do RPPS, por meio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que deverá:"

Conforme previsto no § 2º, retro transcrito, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano (de Custeio e também do equacionamento de deficit atuarial) é objeto da Instrução Normativa n.º 09, de 10 de dezembro de 2018, cujo **modelo é disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência na internet (§ 1º, do art. 2º, da IN).**

Aliás, é através do referido demonstrativo que tanto o Conselho do IPRESI – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracú e, também, os controles interno e externo (Câmara, TCE e Secretaria da Previdência do MF) acompanharão e fiscalizarão essas informações para fins de aferição da viabilidade e adequação do plano proposto à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente. É o que prescreve o § 5º, do art. 64 da precitada Portaria, a saber:





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

"Art. 64. (...) (...) § 5º. Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS."

Essas informações e documentos, todavia, não foram anexados à proposição, os quais se mostram necessários à análise da proposição por parte das Comissões pertinentes.

Assim sendo, na certeza de que V. Ex^a adotará as providências necessárias para agilizar o encaminhamento da presente solicitação, tendo em vista a urgência que as apreciações das proposições requerem, apresentamos desde já nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente.

MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA
Presidente

OTAVIO LUIZ GUSSO MAIOLI
Secretário

VANDERLEI ALVES DA SILVA
Membro

Exmo. Sr.
José Hervan Pignatón
MD. Presidente da Câmara Municipal
Ibiracú-ES.

